



PARECER JURÍDICO – ASJUR/SUPRAM ASF

Processo nº. 13010002479/14

Requerente: Edna Maria Borges

Município: Medeiros/MG

Núcleo Operacional: Arcos

PARECER

Trata-se de requerimento de intervenção ambiental para supressão de vegetação nativa com destoca em uma área correspondente à 38,1664 HA, visando a implantação de culturas agrícolas.

A intervenção pretendida ocorrerá no imóvel registrado no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Bambuí - MG, sob a matrícula nº. 23.375, denominado como Fazenda Cervo, de propriedade da requerente, Sra. Edna Maria Borges, conforme a cópia da certidão juntada aos autos (fls. 12).

De acordo com a Certidão de Registro de Imóveis a propriedade possui uma área total de 114,1899 HA.

O processo foi devidamente instruído com a documentação necessária prevista no art. 9º da Resolução Conjunta 1905/2013 SEMAD/IEF. Foram apresentados: o requerimento à fls. 02; a comprovação da propriedade, conforme acima mencionado; o plano simplificado de utilização pretendida às fls. 19/27; a planta topográfica às fls. 30, e roteiro de acesso ao imóvel às fls. 04.

Para comprovação da demarcação da reserva legal, foram apresentados os protocolos de inscrição no Cadastro Ambiental Rural (CAR) Estadual e Federal às fls. 13/18, em cumprimento ao Adendo à Instrução de Serviço Conjunta nº 01/2014 SEMAD/IEF, à Lei 12.651/12, à Lei Estadual 20.922/2013 e à Instrução de Serviço nº 02/2014 do Ministério do Meio Ambiente.

Consta do processo a inexistência de débitos ambientais em nome da requerente, conforme as Certidões Negativas de Débitos Florestais às fls. 03, 40 e 65, em observância à Resolução SEMAD 1.141/10 que alterou a 412/05.

De acordo com o FOBI nº. 0426536/2014, a atividade de culturas anuais, excluindo a olericultura, dentro dos parâmetros requeridos não é passível de Autorização Ambiental de Funcionamento ou Licença Ambiental.

A analista ambiental informa, em seu parecer, que a propriedade está localizada no Bioma Cerrado, pertence à bacia hidrográfica do rio São Francisco e ainda, que a fitofisionomia encontrada é de campo nativo.

No parecer técnico a analista ambiental dispõe que o imóvel possui Reserva Legal de 22,8400 HA e 17,2479 HA como Área de Preservação Permanente, vegetação nativa em 44,2500 HA e lavoura em 30,4400 HA.

Oportunamente, restou esclarecido pela analista ambiental em seu parecer que não haverá um rendimento lenhoso no local, haja vista que a vegetação passível de ser suprimida é composta apenas por campo nativo.

Tecnicamente, portanto, concluiu-se pelo **deferimento do requerimento**, sendo passível a supressão de vegetação nativa com destoca de 38,1664 HA.

Vieram os autos para parecer jurídico.

Conforme dispõe a Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1905/2013, em seu art. 16, I, a COPA é competente para o julgamento da regularização da supressão de cobertura vegetal nativa com destoca ou



sem destoca para uso alternativo do solo de intervenções ambientais não integradas ao processo de licenciamento ambiental.

Segundo análise realizada pela Analista Ambiental, o presente caso não enseja a necessidade de apresentação do Inventário Florestal, uma vez que a vegetação encontra-se em estágio inicial de regeneração, sendo a maior parte da vegetação composta por pasto nativo e arbustos esparsos. Assim sendo, a apresentação do Plano de Utilização Pretendida atende aos requisitos exigidos, ainda que a área seja maior que 10 HA.

Ante ao exposto, em obediência às normas legais, considerando os elementos de fato e de direito constantes no processo, bem como as informações técnicas prestadas, o parecer é no sentido de que a supressão de vegetação nativa com destoca em 38,1664 HA, **é passível de autorização** para implantação de culturas agrícolas, devendo ser obedecidas as observações técnicas e jurídicas.

Por fim, **ressalta-se que deverá o requerente comprovar o pagamento dos emolumentos, bem como das taxas.**

Prazo de Validade do DAIA: 2 anos.

Divinópolis, 30 de setembro de 2015

Laura Teixeira
Gestora Ambiental – SUPRAM/ASF
MASP – 1.390.164-0